

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
Ano letivo de 2017/2018
DIREITOS REAIS – 3.º Ano/Turma B-Dia
Exame escrito – Época Especial (**duração: 90 minutos**)
12 de setembro de 2018/Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Tópicos de Correção

I

1) Referir em que consiste a Posse e as suas formas de aquisição nos artigos 1263.º a 1265.º, do Código Civil, referindo, em especial, o constituto possessório (artigo 1263.º e 1264.º), pois é aquela que se aplica à aquisição da posse por **Alexandre** (constituto possessório bilateral); Mencionar os três os requisitos para se dar o constituto possessório: i. existência de um negócio jurídico de transmissão de um direito real de gozo); ii. que o transmitente seja o atual possuidor; iii. existência de uma causa jurídica para a detenção da coisa por parte do antigo possuidor (contrato de depósito - artigo 1185.º e seguintes do Código Civil). Classificação da posse de **Alexandre, Bernardino e Carlos**; Bernardino torna-se detentor (artigo 1253.º, c)); Aquisição da posse de Carlos através de apossamento ou através de tradição se se considerar que **Bernardino** já tinha invertido o título da posse. Referência ao Princípio da Causalidade e da Consensualidade, tendo o direito de propriedade sido transferido para a titularidade de **Alexandre** com o acordo entre as partes (artigo 879.º, a), do Código Civil e artigo 408.º, n. 1, do Código Civil), mesmo não tendo existindo a entrega da coisa, pois este é apenas um efeito obrigacional do contrato de compra e venda (artigo 879.º, b)), do Código Civil); Neste sentido, a compra e venda celebrada entre **Bernardino e Carlos** não é válida, pois é uma venda de bens alheios, sendo nula nos termos do artigo 892.º, do Código Civil, mantendo **Alexandre**, a titularidade do direito real de propriedade. Não haveria possibilidade de recorrer à usucapião por parte de **Carlos**.

2) Sendo **Alexandre** titular do direito real de propriedade, este poderá recorrer à ação de reivindicação, prevista no artigo 1311.º, do Código Civil, tendo para o efeito de provar a titularidade do direito real de propriedade sobre o livro; **Alexandre** beneficia de presunção legal da posse, presente no artigo 1268.º, n.º 1, do Código Civil -, bem como pedir a restituição da coisa. Em princípio, **Carlos** obteve a posse do livro nos termos do direito de propriedade através de esbulho, nomeadamente, pelo apossamento (artigo 1263.º, a), do Código Civil); A posse do esbulhado não se extingue no momento do esbulho, pois, nos termos do artigo 1267.º, n.º 1, d), do Código Civil, o possuidor esbulhado só perde a posse um ano após o esbulho. Neste sentido, **Alexandre** poderá recorrer à ação possessória de restituição, prevista no artigo 1278.º, n.º 1, do Código Civil para reaver a coisa.

3) Dado que **Alexandre** celebrou com **Bernardino** um contrato de depósito, este último tem a denominada posse interdical, nos termos do direito pessoal de gozo, beneficiando, por isso, da tutela possessória, neste caso, prevista no artigo 1188.º, n.º 2, do Código Civil. Com efeito, **Bernardino**, sendo esbulhado por um terceiro, poderá recorrer à ação de restituição contra **Diogo** para reaver a posse da coisa.

II

Referência ao usufruto como um direito real de gozo (artigos 1439.º e seguintes do Código Civil), a sua definição e constituição; no presente caso foi constituído um usufruto vitalício, i.e., pelo tempo de vida dos usufrutuários, o que é possível à luz do artigo 1443.º, primeira parte, do Código Civil. Em termos formais, o contrato foi celebrado por documento particular autenticado, sendo que a forma exigida, à data, seria a escritura pública (o artigo 22.º, a), do Decreto-Lei n.º 143/2008, de 4 de julho, apenas entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009); O contrato de constituição de usufruto era, com efeito, nulo, por falta de forma; à data vigorava o princípio da territorialidade do registo predial, pelo que o contrato de constituição do usufruto não poderia ter sido registado na Conservatória de Lisboa; referência aos limites negativos do usufruto: artigos 1439.º e 1446.º, do Código Civil (forma e substância e destino económico da coisa); uma das diferenças do usufruto para com o direito de propriedade, diz respeito aos seus limites negativos. O poder de transformação da coisa é limitado por lei, sendo que, neste âmbito, o respeito pela forma ou substância tem o mesmo significado que o respeito pelo destino económico, não correspondendo a limites negativos de natureza distinta; Apesar da redação do artigo 1446.º gerar dúvidas, o respeito pela forma ou destino económico tem natureza imperativa, sendo que a supletividade é encontrada apenas na primeira parte do preceito, que diz respeito ao critério de diligência, o do bom pai de família se as partes não consagrarem outro; com efeito, com a alteração da cultura da batata doce para a cultura do arroz irá, indubitavelmente, constituir uma violação do destino económico da coisa; o destino económico da coisa deverá ser aferido à data da constituição do usufruto, seguindo-se, no presente caso, um critério subjetivo, na medida em que os usufrutuários deveriam ter respeitado o fim económico da coisa que existia no momento da constituição do usufruto (cultura da batata doce); Qualquer alteração do destino económico da coisa *a posteriori* irá colidir com o princípio da tipicidade presente no artigo 1306.º, n.º 1, do Código Civil; contando que o usufruto fosse substancial e formalmente válido, a sua transmissão (que se denomina trespasse), será possível à luz do artigo 1443.º, do Código Civil, contudo, teríamos de levar em consideração as regras da compropriedade, aplicáveis igualmente ao presente caso (artigo 1403.º e seguintes, do Código Civil), aplicando-se, por esse motivo, o artigo 1409.º; referencia ao regime do mau uso por parte dos usufrutuários (artigo 1482.º, do Código Civil), que não dá lugar à extinção do contrato, podendo, contudo, o proprietário exigir que a coisa lhe seja entregue se houver um abuso “consideravelmente prejudicial ao proprietário”.